

Minuta de Projeto de lei

Dispõe sobre o Plano Nacional de Carreiras, Cargos e Salários dos profissionais da Área de Saúde da – Prefeitura do Município de Guariba.

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 1º Esta lei institui o Plano de Carreiras, Cargos e Salários para os profissionais de Saúde do Município de Guariba.

Art. 2º O Plano Municipal de Carreiras, Cargos e Salários garante a valorização dos trabalhadores através da equidade de oportunidades de desenvolvimento profissional em carreiras que associem a evolução funcional a um sistema permanente de qualificação, como forma de melhorar a qualidade da prestação dos serviços de saúde.

Art. 3º A instituição do Plano Municipal de carreiras no âmbito da área da Saúde deverá observar os seguintes princípios:

I – da universalidade do plano de carreira, que contemple todos os trabalhadores dos diferentes órgãos e instituições integrantes da Secretaria de Saúde;

II – da equivalência dos empregos, compreendendo a correspondência dos cargos criados para atendimento dos diferentes setores ou órgãos de governo, no que se refere à denominação, à natureza das atribuições e à qualificação exigida para o seu exercício;

III – do concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo este o único meio de ingresso no serviço para o exercício de cargo ou emprego e acesso à carreira;

IV – da mobilidade, entendida esta como garantia de trânsito do trabalhador da área da Saúde pelas diversas esferas de governo, sem perda de direitos e da possibilidade de desenvolvimento na carreira;

V – da flexibilidade, importando esta na garantia de permanente adequação do plano de carreira às necessidades e à dinâmica da área de Saúde;

VI – da gestão partilhada das carreiras, entendida como a garantia da participação dos trabalhadores, através de mecanismos legitimamente constituídos, na formulação e gestão do seu respectivo plano de carreira;

VII – das carreiras como instrumento de gestão, entendendo-se que o plano de carreiras deverá se constituir num instrumento gerencial de política de pessoal integrado ao planejamento e ao desenvolvimento organizacional;

VIII – da educação permanente, importando este o atendimento da necessidade permanente de oferta de educação aos trabalhadores da Secretaria de Saúde;

IX – da avaliação de desempenho, entendido como um processo pedagógico focado no desenvolvimento profissional e institucional.

Art. 4º Para efeito da aplicação desta Lei consideram-se fundamentais os seguintes conceitos:

I – Secretaria de Saúde é órgão da Administração Municipal que presta serviços de saúde aos munícipes de Guariba através da Administração direta e indireta;

II – profissionais de saúde são todos aqueles que, estando ou não ocupados no setor saúde, detém formação profissional específica ou qualificação prática ou acadêmica para o desempenho de atividades ligadas direta ou indiretamente ao cuidado ou ações de saúde;

III – trabalhadores de saúde são todos aqueles que se inserem direta ou indiretamente na atenção à saúde nos estabelecimentos de saúde ou atividades de saúde, podendo deter ou não formação específica para o desempenho de funções atinentes ao setor;

IV – plano de carreira é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos trabalhadores, de forma a contribuir com a qualificação

dos serviços prestados pelos órgãos e instituições, constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

V – carreira é a trajetória do trabalhador desde o seu ingresso no cargo ou emprego até o seu desligamento, regida por regras específicas de ingresso, desenvolvimento profissional, remuneração e avaliação de desempenho;

VI – emprego público é o conjunto de atribuições assemelhadas quanto à natureza das ações e às qualificações exigidas de seus ocupantes, com responsabilidades previstas na estrutura organizacional e vínculo de trabalho regido pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943;

VII - especialidade é um conjunto de atividades, dos integrantes das atribuições dos empregos, que se constitui em uma habilitação ou campo profissional (ou ocupacional) de atuação, definindo as responsabilidades e tarefas que podem ser cometidas a um trabalhador;

IX – enquadramento é o ato pelo qual se estabelece a posição do trabalhador em um determinado cargo ou emprego, classe e padrão de vencimento ou de salário, em face da análise de sua situação jurídicofuncional;

XIII – salário é a retribuição pecuniária pelo exercício de um emprego, com valor fixado em lei;

XIV – remuneração é o vencimento ou salário acrescido de vantagens pecuniárias estabelecidas em lei;

XV – padrão de vencimento ou de salário é o conjunto formado pela referência numérica e o seu respectivo grau;

XVI - referência numérica é um símbolo que identifica um valor do salário ou vencimento;

XVII – grau é o valor do salário ou do vencimento identificado pela referência numérica.

CAPÍTULO II

Da organização das carreiras

Art. 5º O Plano Municipal de Carreiras, Cargos e Salários dos Servidores da área da Saúde, resultante da aplicação das diretrizes estabelecidas nesta lei, será estruturado em empregos, classes e padrões de vencimentos ou de salários.

Parágrafo Único. Os interstícios para o desenvolvimento na carreira e o número dos padrões de vencimentos ou de salários deverão ser estabelecidos de forma que seja possível ao trabalhador que nela ingresse alcançar o último padrão de vencimento da classe ou de salário do seu emprego.

Art. 6º Os empregos estruturantes incluídos no presente Plano Municipal de Carreiras, Cargos e Salários com competência para atuar nas áreas de auditoria, gestão, atenção à saúde, ensino e pesquisa, informação e comunicação, fiscalização e regulação, vigilância em saúde, produção, perícia, apoio e infraestrutura, são os seguintes:

I - Assistente em Saúde – compreende as categorias profissionais cujas atribuições integram um campo profissional ou ocupacional de atuação para o qual se exige nível de educação básica, completo ou incompleto, profissionalizante ou não;

II - Especialista em Saúde – compreende as categorias profissionais cujas atribuições integram um campo profissional de atuação para o qual se exige nível de escolaridade mínimo correspondente ao ensino superior.

III - equivalência dos requisitos exigidos em concurso.

Art. 7º As classes são divisões que agrupam, dentro de determinado emprego, as atividades com níveis similares de complexidade.

§ 1º O emprego de Assistente em Saúde deverá ser estruturado em, no mínimo, 4 (quatro) classes, definidas a partir das seguintes exigências:

I - para a Classe A: ensino fundamental incompleto;

II - para a Classe B: ensino fundamental completo ou qualificação ou experiência profissional fixadas pelo plano de carreiras;

III - para a Classe C: ensino médio completo;

IV - para a Classe D: ensino técnico completo ou qualificação ou experiência profissional fixada pelo plano de carreiras.

§ 2º O emprego de Especialista em Saúde deverá ser estruturado em, no mínimo, 4 (quatro) classes, definidas a partir das seguintes exigências:

I - para a Classe E: ensino superior completo;

II - para a Classe F: ensino superior completo e especialização, inclusive programa de residência, qualificação ou experiência profissional fixadas pelo plano de carreiras;

III - para a Classe G: ensino superior completo e mestrado ou qualificação ou experiência profissional fixada pelo plano de carreiras;

IV - para a Classe H: ensino superior completo e doutorado ou qualificação ou experiência profissional fixada pelo plano de carreiras.

Art.08- O padrão de vencimento ou de salário identifica a posição do trabalhador na escala de vencimentos ou de